



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	168 – COSIT
DATA	7 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

TABELIÃO. INTERINIDADE. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. CARNÊ-LEÃO. LIVRO CAIXA. DESPESAS. DEDUÇÃO. PROVISÕES. INDEDUTIBILIDADE.

Os rendimentos auferidos pelo tabelião, mesmo na condição de interino, são caracterizados como rendimentos do trabalho não assalariado e estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão), com base no valor da remuneração efetivamente apurada.

Os valores pagos a título de remuneração a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e aos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, e de despesas incorridas, que sejam indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, poderão ser deduzidos no livro-caixa, para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que possuam documentação fiscal idônea que permita a comprovação de que foram realizados pelo agente interino no exercício das atividades da serventia extrajudicial e observados os demais requisitos legais.

Valores referentes a provisões contábeis relativas a futuras obrigações trabalhistas não podem ser deduzidos no livro-caixa, na apuração do imposto sobre a renda, enquanto as rescisões de contrato de trabalho não forem de fato concretizadas e os respectivos encargos pagos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 3º, § 4º, e 8º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, **caput** e §§ 2º e 3º; Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 3º, 37 a 39 e 41; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso I, e 34; Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, (RIR/2018), arts. 38, **caput** e inciso IV, 68, 69 e 118, inciso I; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 53, **caput** e inciso III.

RELATÓRIO

A consulente, pessoa física acima identificada, afirma que é respondente interina em caráter excepcional das funções dos Serviços de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas do Município de XXX, integrante da Comarca de XX.

2. Informa que no Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial (CNPFE) da Corregedoria-Geral do Estado de Goiás houve novas determinações em relação ao funcionamento, obrigações e condutas a serem tomadas e cumpridas, promovendo algumas dúvidas em relação à apuração do Imposto sobre a Renda por meio do carnê-leão.

3. Continua no sentido de que, por conta do estabelecido no **caput** do art. 81 no Provimento nº 46, de 2020, Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Estado de Goiás, o teto remuneratório do respondente interino correspondente ao teto de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), do subsídio mensal dos ministros do Supremo tribunal Federal (STF) e que o valor excedente ao teto remuneratório recebido no mês será recolhido ao Fundo de Aparentamento do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Fundesp), ou seja, este valor será devolvido. Ademais, este teto estabelecido no provimento corresponderia ao valor líquido apurado pelo respondente interino do Cartório.

4. Expõe que, em vários meses, o valor que recebe a título remuneratório, após apurado (receitas deduzidas as despesas) excede ao valor já citado e tem que repassar o valor ao Fundesp, após análise das receitas e despesas apresentadas ao Tribunal de Justiça de Goiás, por meio de prestação de contas realizada conforme o Provimento.

5. Ressalta que essa prestação de contas é feita em competência posterior a dos fatos, ou seja, no mês seguinte ao recebimento dos emolumentos e pagamentos e que, após a análise da prestação de contas, é emitida uma Guia de Recolhimento para devolver o valor excedente.

6. Transcreve o inciso I do § 1º do art. 179 do Provimento nº 46, de 2020, e expressa o entendimento de que o referido ato determina que todas as despesas devem ser comprovadas por meio de documento em nome do Cartório e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do mesmo e não em nome do responsável pelo Cartório e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

7. Também translada os arts. 182 e 183 do referido Provimento, compreendendo que ao respondente interino é facultado realizar as provisões das verbas trabalhistas dos empregados e que tal situação vem de encontro à necessidade dos substitutos cartorários uma vez que, a qualquer momento, a consulente pode ser destituída da função, frisando que as obrigações para com os empregados e impostos são de obrigação da consulente e não do Tribunal de Justiça.

8. Indica como fundamentação legal da consulta: art. 81, **caput** e § 2º, do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nº 46, de 2020; arts. 38, **caput** e inciso IV, e 118, **caput** e inciso I, ambos do Decreto nº 9.850, de 2018; e art. 53, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

9. Apresenta os seguintes questionamentos:

1) Tenho que tributar a receita total, uma vez que o valor a receber está limitado ao determinado no provimento?

2) Sendo obrigatório [sic] a tributação da receita total, quando da devolução do excedente ao FUNDESP no mês seguinte posso computar isto como despesas no Livro Caixa no mês das receitas?

3) Caso afirmativo da (pergunta 2) qual rubrica devo utilizar para registrar isto no Livro Caixa?

4) As despesas do Cartório serão emitidas no CNPJ do cartório, posso registrar estas despesas como dedutíveis no Livro Caixa para apuração do Carnê Leão?

5) Caso negativo (pergunta 4), como proceder para comprovar os pagamentos destas despesas geradas/emitidas no CNPJ e não no CPF do responsável/titular/substituto, já que sou eu que efetuo o pagamento?

6) As obrigações para com empregados, sejam elas trabalhistas, de contribuições e impostos incidentes sobre estes, registrados no CNPJ do cartório podem ser registradas como despesas dedutíveis no Livro Caixa?

7) Posso registrar como despesas as provisões contábeis para as obrigações trabalhistas dos empregados conforme determina o Art. 182 do provimento 46/2020?

8) Caso afirmativo (pergunta 7) qual rubrica devo registrar estas provisões contábeis das obrigações trabalhistas?

10. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

FUNDAMENTOS

11. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

12. Ademais a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

13. Em relação à tributação dos rendimentos recebidos por agente interino de serventia extrajudicial e a respectiva possibilidade de dedução de despesas indispensáveis à percepção da receita

e à manutenção da fonte produtora, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 55, de 19 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2017, à qual, nos termos dos arts. 9º e 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, conforme demonstrado na transcrição dos seu itens 10 a 24 a seguir:

10. Na presente consulta, o primeiro aspecto a ser enfrentado refere-se à obrigação de informar à RFB sobre os rendimentos que foram pagos ou creditados no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, e as respectivas retenções do imposto sobre a renda efetuadas. Essas informações são prestadas à RFB por meio das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

11. No caso das serventias extrajudiciais, as declarações devem ser entregues pelas [sic] pessoa física titular ou responsável pela prestação dos serviços, profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Assim prevê as Instruções Normativas RFB números 1.033, de 14 de maio de 2010, 1.297, de 17 de outubro de 2012, e 1.406, de 23 de outubro de 2013, dentre outras, a saber: (grifos acrescentados)

IN RFB nº 1.033, de 14 de maio de 2010

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o programa gerador da Dirf 2011.

[...]

§ 1º As Dirf dos Serviços notariais e de registros (cartórios), deverão ser entregues:

I - no caso dos serviços mantidos diretamente pelo Estado, em nome e mediante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora; e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos respectivos nomes e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 17 de outubro de 2012.

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o Programa Gerador da Dirf 2013 (PGD 2013).

[...]

§ 1º As Dirf dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

I - no caso dos serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

IN RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o Programa Gerador da Dirf 2014 (PGD Dirf 2014).

[...]

§ 1º As Dirf dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

I - no caso de serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

12. Ressalte-se que o caso presente não se enquadra nos serviços mantidos diretamente pelo Estado, como é o caso das serventias judiciais que utilizarão o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora. Já as serventias extrajudiciais, como é o caso sob análise, entregarão as Dirf tendo como declarante a pessoa física do tabelião ou registrador, seja na condição de interino ou de titular no pleno exercício da atividade cartorial.

13. Os rendimentos auferidos pelos tabeliães e registradores são classificados como rendimentos do trabalho não assalariado, conforme disposto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e são tributáveis pelo imposto sobre a renda na pessoa física dos serventuários, a saber:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como:

(...)

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;” (grifou-se)

14. Consoante dispõe o artigo 106, inciso I, do RIR/1999, adiante transcrito, os emolumentos e custas recebidos por serventuários da Justiça – quer de outra pessoa física, quer de fontes situadas no exterior – estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão), constituindo antecipação do devido por ocasião do ajuste anual:

“Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;’ (grifou-se)

15. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, esclareceu que estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerado exclusivamente pelos

cofres públicos. É a literalidade do disposto no inciso III do artigo 21 da referida norma, a conferir:

“Art. 21. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe:

(...)

III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;” (grifou-se)

15.1 Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 53, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, mas manteve, contudo, o mesmo teor do excerto supramencionado.

16. Para efetuar tal recolhimento, o tabelião ou oficial de registro poderá efetuar deduções da receita obtida em sua atividade, restrita às despesas adiante elencadas, desde que devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma descrita nos artigos 75 e 76 do RIR/1999, transcritos a seguir:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II-a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III-em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro. (grifou-se)

17. É importante observar que somente a remuneração por trabalho assalariado de terceiros está prevista como dedução no livro caixa para fins tributários. A remuneração do titular ou do responsável pela serventia deve ser oferecida à tributação somente pelas regras do carnê-leão. Dessa forma, não há como considerar a ocorrência da duplicidade de números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Dirf na condição simultânea de declarante e beneficiário, pois o tabelião interino figurará somente como declarante durante todo o período de sua atuação à frente da serventia.

18. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal e estabeleceu a forma de ingresso na atividade, as atribuições e competências dos notários e dos oficiais de registro, seus direitos e deveres, infrações e penalidades, assim como os critérios para a extinção da delegação estatal, a saber:

“Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I – morte;

II – aposentadoria voluntária;

III - invalidez;

IV – renúncia;

V – perda, nos termos do art. 35;

VI – descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º - Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º - Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.”

19. No caso em exame, com a morte do antigo titular, o Consulente foi designado tabelião interino responsável pleno por todas as atividades da serventia. Assim, o órgão judiciário competente buscou garantir a continuidade dos serviços até que novo titular fosse nomeado, por meio de concurso público específico.

20. Essa interinidade, estabelecida em ato de designação lavrado por órgão competente, em nada altera a responsabilidade tributária do agente designado. Com efeito, tratando-se de pessoa física, responsável pelas atividades notariais e de registro impõem-se as mesmas regras estabelecidas pela legislação fiscal como se titular fosse. Assim, são aplicáveis as regras estabelecidas pela legislação e reproduzidas aqui nos itens 11 a 18 desta consulta.

21. Assim, ao final do período mensal, o interino deverá providenciar o balancete de prestação de contas registrando as receitas auferidas e as despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial. O valor da remuneração do interino deverá ser lançado no balancete mensal a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço. É o que se depreende do trecho transcrito abaixo do despacho da Corregedoria Geral de Justiça de fl. 16, a saber:

[...]

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal:"

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

6.5 As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

[...]

22. O que diferencia o tratamento dispensado pelas autoridades judiciais ao agente designado em relação ao titular da serventia é a fixação do limite máximo para a remuneração (retirada) dos interinos. A sistemática de apuração dos rendimentos dos interinos assim como a destinação do superávit foi estabelecida pela Corregedoria Geral da Justiça e encontra-se detalhada no trecho abaixo, extraído do documento juntado pelo Consultante à folha nº 18 dos autos, a conferir:

[...]

“Oportuno esclarecer que na medida em que o recolhimento determinado pela E. Corregedoria Nacional só se mostra exigível quando a diferença entre as receitas e as despesas da serventia extrajudicial vaga superar o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, só será possível identificar a existência de tal excedente depois que for apurado o saldo contábil mensal da serventia. Assim, os notários e registradores terão que elaborar suas contas em duas etapas: em um primeiro momento, lançarão todas as receitas e despesas havidas no mês, sem considerar a remuneração do interino. Diante do resultado, verificarão, em um segundo momento, se a diferença apurada supera ou não o teto fixado pelo CNJ. Se a diferença não ultrapassar esse limite, não haverá, claro, nenhum excedente a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e o saldo total apurado reverterá em favor do designado, sendo contabilizado como despesa da serventia sob a rubrica “remuneração bruta do interino”, conforme modelo de balanço mensal definido pela E. Corregedoria Nacional (fls. 03). Por outro lado, se a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi gasto pela unidade extrajudicial vaga superar, porém, o teto definido pelo CNJ, os notários e registradores designados deverão deduzir do valor desse saldo o montante correspondente a 90,25% dos subsídios dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, lançando-o como despesa a título de “remuneração bruta do interino”, conforme já explicitado, e recolherão o excedente em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em guia própria, sob o código “437-5 Receita dos Cartórios Extrajudiciais – Decisão Corregedoria CNJ.”

23. Portanto, a remuneração dos agentes designados deve ser apurada na forma prescrita pela Corregedoria Geral da Justiça e o valor da remuneração apurada deve ser oferecida à tributação pela sistemática do carnê-leão. Obriga-se também o serventuário, mesmo na condição de interino, a fornecer os dados relativos ao imposto sobre a renda retido na fonte durante todo o período em que responder pela serventia extrajudicial.

24. Esclareça-se, ainda que, para fins tributários, essa responsabilidade do serventuário designado inicia-se na data de sua designação pelo órgão competente e encerra-se com a nomeação do novo titular. Todo o rendimento auferido pelo serventuário designado durante o período de vacância caracteriza-se como rendimento de trabalho não assalariado, obedecidos os critérios de apuração e o limite máximo fixado para a remuneração (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) pelo órgão de controle competente.

(grifos não constam do original)

13.1. Consoante as disposições acima transcritas, depreende-se que no caso sob análise pode-se aplicar o entendimento a seguir expresso.

13.1.1. Os rendimentos auferidos pelos tabeliães e registradores, titulares ou interinos, são classificados como rendimentos do trabalho não assalariado, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão), na forma de antecipação do devido na declaração por ocasião do ajuste anual.

13.1.2. Poderão ser efetuadas deduções da receita obtida em tais atividades, relativas às despesas incorridas, por exemplo, para remunerar terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, e de custeio, assim consideradas aquelas despesas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

13.1.3. O documento fiscal deve conter a perfeita identificação do adquirente e das despesas realizadas.

13.1.4. Como a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas rege-se pelo regime de caixa, devem ser oferecidos à tributação os rendimentos efetivamente recebidos em determinada competência e, conseqüentemente, a dedução no livro-caixa pode ser feita somente das despesas efetivamente pagas no mesmo período.

13.1.5. A remuneração dos agentes interinos deve ser apurada na forma prescrita pela Corregedoria-Geral da Justiça do respectivo Estado e oferecida à tributação pela sistemática do carnê-leão, isto é, o valor efetivamente recebido a título de remuneração, observado o limite máximo fixado, é que está sujeito à incidência mensal do imposto sobre a renda.

14. Paralelamente, conforme informado pela consulente, o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás estabelece:

Art. 81. Imposta a pena de suspensão prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.935/94 e no artigo 78, III, deste Código os emolumentos a serem percebidos pelo substituto legal, enquanto durar o afastamento do titular, observarão o teto remuneratório correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 2º O excedente ao teto remuneratório previsto no caput será recolhido ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário do Estado de Goiás – FUNDESP.

(...)

Art. 176. Os interventores e os interinos deverão depositar em conta bancária específica, todos os recursos provenientes da receita da serventia.

§ 1º O pagamento das despesas deverá ser por meio de ordem bancária, cartão de débito ou transferência eletrônica.

§ 2º. A movimentação de valores por cheques nominais e a realização de saques para pagamento em espécie somente serão admitidas em casos excepcionais, que deverão ser justificados na prestação de contas.

Art. 177. Os interventores e os interinos deverão lançar as receitas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de forma individualizada e com expressa referência ao dia da prática do ato.

(...)

Art. 179. É considerado comprovante regular de despesa pública a primeira via dos documentos fiscais, conforme definido na legislação tributária, quando demonstrado seu pagamento.

§ 1º. O documento fiscal deverá conter:

I - data de emissão, o nome, CNPJ e o endereço completo da serventia;

(...)

Art. 182. É facultado ao interino requerer ao Tribunal de Justiça, no mês de janeiro de cada ano, a fixação do valor mensal da provisão contábil para obrigações trabalhistas, instruindo o pedido com:

I - cálculo estimado do valor a ser pago com a rescisão trabalhista, considerado o prazo de 12 (doze) meses; e

II - sugestão de valor mensal a ser depositado em subconta vinculada, que deverá levar em consideração a capacidade de arrecadação da serventia.

§ 1º O cálculo deverá ser elaborado por profissional contábil.

§ 2º Recebido o requerimento, estando ele instruído com toda a documentação, a Corregedoria-Geral da Justiça o encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça para análise do pedido.

§ 3º A provisão para obrigações trabalhistas deverá ser utilizada exclusivamente para o pagamento das verbas rescisórias ao final da interinidade.

Art. 183. Ao final da interinidade, deverá ser apresentado à Corregedoria–Geral da Justiça o relatório dos valores pagos com as rescisões trabalhistas de seus prepostos.

Parágrafo único. O saldo remanescente da provisão para obrigações trabalhistas será integralmente recolhido ao FUNDESP-PJ.

Art. 184. Toda aquisição de mobiliário e equipamentos por interinos, com a devida autorização, deverá ser feita em nome da serventia, com nota fiscal emitida no CNPJ, contendo a descrição do bem e a data de emissão dentro do período de responsabilidade, sendo vedada a aquisição de bens imóveis.

(...)

Art. 185. Ao final de cada mês, serão somadas, em separado, as receitas e as despesas da unidade de serviço extrajudicial, com a apuração do saldo líquido, positivo ou negativo, do período.

(grifos não constam do original)

14.1. Em relação aos rendimentos do agente interino, o referido Código de Normas determina a observância do teto remuneratório correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal e que eventuais valores excedentes sejam recolhidos ao Fundesp. Por conseguinte, tendo-se em vista o arcabouço jurídico-normativo já reproduzido nesta Solução de Consulta, responde-se à consulente que esta deve submeter à tributação mensal do imposto sobre a renda o valor da remuneração efetivamente apurada, na forma prescrita pela Corregedoria-Geral da Justiça, desconsiderando-se eventuais valores excedentes recolhidos ao Fundesp.

14.2. Quanto à documentação relativa às despesas incorridas no exercício da atividade pelo interino, o Código de Normas dispõe que tais notas fiscais devam conter o número de inscrição no CNPJ do cartório. Além disso, todas as despesas da unidade de serviço extrajudicial realizadas pelos agentes interinos, via de regra, são pagas por meio de conta bancária específica e devem ser objeto de prestação de contas ao respectivo Tribunal. Nestes termos, desde que a despesa paga seja indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, possua documentação fiscal idônea que permita a comprovação de que foi realizada e paga pelo agente interino no exercício das atividades da serventia extrajudicial e observados os demais requisitos legais, poderá ser feita a dedução do valor incorrido no livro-caixa, para fins de apuração do imposto sobre a renda.

14.2.1. O mesmo entendimento exposto no item acima aplica-se à remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e aos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

14.3. No que diz respeito à dedutibilidade de valores atinentes a obrigações trabalhistas, a legislação tributária que rege a elaboração do livro-caixa permite a dedução somente das despesas efetivamente pagas uma vez que as pessoas físicas estão sujeitas ao regime de caixa. Desse modo, no caso posto na presente consulta, valores referentes a provisões contábeis não podem ser deduzidos

no livro-caixa, na apuração do imposto sobre a renda, enquanto as rescisões de contrato de trabalho não forem de fato concretizadas e os respectivos encargos pagos.

15. Por fim, informa-se à consulente que as normas contidas nos arts. 45, **caput** e inciso IV, 75, 76 e 106, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda, agora vigem, respectivamente, nos arts. 38, **caput** e inciso IV, 68, 69 e 118, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

CONCLUSÃO

16. Com base no exposto, responde-se à consulente, que os rendimentos auferidos pelo tabelião, mesmo na condição de interino, são caracterizados como rendimentos do trabalho não assalariado e estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão), com base no valor da remuneração efetivamente apurada.

16.1. Os valores pagos a título de remuneração a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, e de despesas incorridas, que sejam indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, poderão ser deduzidos no livro-caixa, para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que possuam documentação fiscal idônea que permita a comprovação de que foram realizados pelo agente interino no exercício das atividades da serventia extrajudicial e observados os demais requisitos legais.

16.2. Valores referentes a provisões contábeis relativas a futuras obrigações trabalhistas não podem ser deduzidos no livro-caixa, na apuração do imposto sobre a renda, enquanto as rescisões de contrato de trabalho não forem de fato concretizadas e os respectivos encargos pagos.

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 55, de 19 de janeiro de 2017, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação